

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO ARGUIDO NO ORDENAMENTO ANGOLANO.¹

Désio Bernardo de Melo Vula²

Introdução

As garantias constitucionais do arguido cumprem uma função muito importante, sobretudo porque o mesmo goza do princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

Por força do referido princípio, ao longo de todo processo o arguido deve ser tratado como um inocente e nunca reduzido à mero objecto processual, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e o direito de participar activamente no processo oferecendo provas ou informações que atestam a sua inocência, através de seu defensor ou pessoalmente.

A tendência universal na reafirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, é cada vez maior o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana.

A minha abordagem sobre este tenebroso tema justifica-se pelo facto de se tratar actual e bastante pertinente, muito discutido, não só em Angola, mas também nos diferentes ordenamentos jurídicos de países da região, assim, como nos países da Europa continental. Um possível subsídio poderá ajudar a elucidar os aplicadores e seus auxiliares a razão de ser da importância do legislador constituinte as ter elencados no catálogo dos direitos liberdades fundamentais, cuja aplicação é imediata e não carece de outras interpretações obscuras.

¹ Terceiro artigo para a **Revista Jurídica Digital JuLaw – Direito e Justiça** (www.julaw.co.ao), aos 17 de Agosto de 2020.

² Advogado Sénior.

Em atenção, o tema eleito, para melhor orientação da pesquisa traçamos como objectivo geral compreender o modo de aplicação das garantias constitucionais do arguido, enquanto direitos fundamentais por parte dos aplicadores de justiça e seus auxiliares no ordenamento jurídico angolano. Ao passo que, um dos objectivos específicos consiste em analisar os factores que estão na base do desrespeito das referidas garantias; estudar o modo de aplicação do direito e o respeito pelas garantias constitucionais do arguido por parte das Autoridades Estaduais intervenientes na tramitação processual penal é também um dos objectivos; o terceiro e último consiste em valorar o papel determinante da observância das mesmas pelas entidades formais de controlo, para que haja um sentimento generalizado de crença no sistema judicial e elucidar que o princípio da descoberta da verdade material, muitas vezes esbarra ou encontra limites decorrentes da necessidade de se respeitar as garantias constitucionais do arguido.

Não é no todo possível, discorrer, sobre este pantanal de garantias e inobservância resultantes na tramitação processual sem que, ousamos questionar o seguinte: *As garantias constitucionais do arguido são observadas pelos aplicadores da lei e seus auxiliares no decurso de um processo-crime no ordenamento jurídico angolano?*

2

Na apetência de procurarmos responder a pergunta, de partida sugerimos aventar três hipóteses, que a nosso ver podem redarguir cabalmente a questão, assim, descrevemo-las como se segue:

Hipótese n.º 1: é imperioso por parte das autoridades judiciais e seus auxiliares a observância escrupulosa do princípio da legalidade na tomada de decisões sobre privação da liberdade, em homenagem às garantias constitucionais;

Hipótese n.º 2: é imperioso suprir-se na legislação ordinária a limitação legal dos advogados intervirem directamente em questões de direito e de facto em todas fases que ocorram violações dos direitos fundamentais do arguido o inverso é um atentado à defesa do arguido, colidindo assim, com o verdadeiro princípio da acusação e fragiliza as garantias do arguido³;

Hipótese n.º 3: não é menos verdade que, a inobservância das garantias constitucionais e legais do arguido na fase de Instrução; debate instrutório; Julgamento e

³ Como podemos observar no n.º 4 do artigo 13º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro.

recurso, criar o sentimento de incerteza e segurança, deixando a justiça ser justa e cria um sentimento de insegurança e dissemina a injustiça e fragiliza o sistema no seu todo.

Para o tema em questão, será usado o método dedutivo que permitirá fazer uma abordagem partindo do geral e para o particular, com base na técnica qualitativa, com um tipo de pesquisa discretivo, pois esse possibilita a colecta de dados, recorrendo a um acervo bibliográfico documental e histórico em livros, códigos, leis, Decretos Presidenciais ou Decretos Legislativos Presidenciais, teses de dissertação, sites de Internet e quiçá em base de dados.

Quanto à sua estrutura formal o trabalho comporta três capítulos interligados entre si: admitindo que, o primeiro capítulo faz referência a um breve historial do processo penal, evolução da justiça penal, tipos de processos, finalidades do processo penal.

Já o segundo capítulo se refere às fases do processo penal, fase de instrução preparatória e à fase de julgamento, o papel dos sujeitos processuais, princípios gerais do processo penal.

E o terceiro e último capítulo traz uma abordagem sobre a razão de ser do tema das garantias constitucionais do arguido no ordenamento jurídico angolano

3

Capítulo I

Breve Historial sobre o Processo Penal

Relativamente a este capítulo afigura-se oportuno referir que do ponto de vista histórico a consagração das garantias do arguido, actualmente com respaldo constitucional, não é obra do acaso, resulta de um penoso percurso verificando-se momentos de transformações da Justiça Penal até aos dias de hoje.

1. Evolução da Justiça Penal

Segundo Ramos (2011), o processo penal passou por dois grandes períodos tais como o período da vingança e da justiça privada e o período da justiça pública.

O período da vingança e o da justiça privada, nessa altura nas sociedades primitivas não havia Estado e por sua vez não havia direito material em rigoroso sentido técnico-

jurídico. Por conseguinte, não havia forma de processo e uma justiça institucionalizada. Tal período foi marcado pela famosa lei de talhão "*olho por olho dente por dente*"⁴.

Destacando-se também as "*ordálias*" consistia, às vezes, na ingestão de bebidas venenosas ou numa prova de fogo, introduzindo as mãos ou os pés um líquido a ferver. Outras vezes, o acusado era atirado para água com as mãos e os pés atados. Aguentando ao veneno, suportando ou curando-se as queimaduras, salvando-se de morrer afogado, o acusado seria declarado inocente (RAMOS 2011 p. 22).

De acordo Ramos (2011), ultrapassada aquela fase, seguiu-se a justiça Pública, onde o Estado arrogou-se o direito de intervir por sua livre iniciativa nos casos de crime grave contra a religião e traição. Assim, ninguém podia fazer justiça por suas próprias mãos dando lugar ao princípio "*nulla poena sine processu*".⁵

Por último surgiu a justiça institucionalizada com o Estado dando à sanção um carácter social e começou a fazer executar a pena, desaparecendo a justiça por mãos próprias (RAMOS, 2011 p. 22).

2. Tipos de Processos

Para Ramos (2011) fazendo menção das diferentes fases ocorridas no sistema jurídico nacional para o processo penal conheceu várias fases tais como o processo do tipo acusatório, do tipo inquisitório e misto ou mitigado, sendo que cada um deles conferia um estatuto diferente ao arguido.

O processo do tipo acusatório tinha como características principais a sua sujeição aos princípios da oralidade, da publicidade e do contraditório, ou seja, não era escrito e era realizado em praça pública. O acusado gozava do princípio da presunção e nele quase nunca não havia lugar a prisão preventiva (RAMOS 2011, p. 25, 26).

Ainda na mesma senda Ramos (2011), ao contrário do que sucedia no processo do tipo acusatório, o processo do tipo processo inquisitório tinha o seu início com a

⁴ Como citado já na bíblia, seria das leis dadas por Jeová à Moisés no monte Sinai. Essa expressão é conhecida como "olho por olho e dente por dente" pois como se vê estabelece limites precisos a vingança que não pode exceder á ofensa. Por isso, o poder o protegeu, impondo-lhe frequentemente rigorosas restrições. (RAMOS, Vasco A. Grandão, Direito Processual Penal Noções Fundamentais, Editora Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2011.

⁵ Princípio segundo o qual a função de julgar tem de ser necessariamente exercida mediante um processo regulado por normas jurídicas, pois só através do processo é legítimo o Estado fazer justiça.

investigação criminal que era conduzida por um juiz com estreita ligação ao Estado que ao mesmo tempo tinha as funções de instruir o processo, acusar e julgar.

A denúncia, bem como a investigação criminal eram secretas, o processo era escrito, nele não existia o princípio da presunção de inocência e prendia-se para investigar. O arguido não tinha direito à defesa, sendo reduzido a mero objecto do processo e submetido à tortura, numa altura em que a confissão era a rainha das provas⁶ (RAMOS 2011, p. 26, 27).

Segundo Ramos (2011), por conseguinte, a evolução dos processos do tipo acusatório e inquisitório deram lugar ao processo misto ou mitigado⁷ que surgiu em França com a publicação do “*Code de Instruction Criminelle*”⁸ como sistema Napoleónico.

Este processo era caracterizado pela sua natureza secreta e escrita durante a fase de investigação criminal, ou seja, na fase de instrução preparatória e marcado pelo princípio do acusatório nas fases subsequentes, principalmente na fase do julgamento que era pública, oral e contraditória. Por outro lado, o Juiz que tinha a responsabilidade de instruir e acusar nunca era o mesmo a julgar (RAMOS 2011, p. 31).

Antes de discorrermos sobre os diferentes sistemas no ponto a seguir, importa antecipar que, para nós o *processo penal de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação* se afigura como sendo o mais apropriado para o nosso ordenamento jurídico.

3. Finalidades do Processo Penal

Do exposto é possível ver que o direito penal passou por várias fases, pois antes mesmo de falar propriamente das finalidades do processo penal debruçarmos sobre complementaridade do direito penal e o direito processual penal.

Direito Penal Substantivo: visa a definição dos pressupostos do crime e das suas concretas formas de aparecimento, bem como a determinação das consequências jurídicas

⁶ Rainha das provas: visto que a confissão tinha relevância probatória (RAMOS, Vasco A. Grandão, Direito Processual Penal Noções Fundamentais, Editora Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2011.)

⁷ Misto ou mitigado pelo facto de resultar de um compromisso entre os dois sistemas, inquisitório na fase de instrução preparatória e acusatório na fase de julgamento. (CHIMUCO, Armindo Morosidade no Processo Penal, escola Editora, Angola, 2014.)

⁸ Code de Instruction Criminelle: Código de Instrumento Criminal surgiu após a revolução Francesa em 1811 (RAMOS, Vasco A. Grandão, Direito Processual Penal Noções Fundamentais, Editora Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2011.)

do crime. O direito penal apenas intervém nos casos de violação de bens jurídicos penalmente relevantes, quando nenhum outro meio jurídico oneroso seja eficaz para levar a cabo tal protecção (DIAS, 1988 p. 5).

Para Dias (1998) ao passo que, Direito Processual Penal visa a regulamentação jurídica do modo de realização prática do poder punitivo estadual, mediante investigação e esclarecimento do crime concreto permitindo a aplicação da sanção jurídica ao criminoso.

Do exposto deriva que a relação entre direito penal e direito processual penal é, sob diversos pontos de vista, uma relação mútua de complementaridade funcional que, só ela, permite também concebê-los como participantes de uma mesma unidade: só através do direito processual logra o direito substantivo, ao aplicar-se aos casos reais da vida, a realização ou concretização para que originariamente tende (DIAS, 1988, p. 5).

Ao admitirmos que o processo penal é um conjunto de actos ou formalismos legais praticados no sentido de se realizar a justiça penal, através da aplicação de uma pena ou medidas de segurança aos agentes do crime e deste modo ver restabelecida a paz social, então, são três as finalidades pretendidas pelo processo penal das quais abaixo mencionamos:

- a) **Realização da justiça e descoberta da verdade material:** A exigência da verdade material e da justiça estão intrinsecamente ligadas a uma finalidade de prevenção geral. Contudo, a descoberta da verdade material não pode ser admitida a todo o custo, mas com respeito integral pelos direitos fundamentais das pessoas que intervém no processo.
- b) **Protecção dos direitos fundamentais das pessoas:** esta é uma das questões fundamental num Estado de direito, e como tal não pode estar desligada do processo penal. Como garantia destes direitos fundamentais, é que qualquer decisão que ponha termo a um processo, tem necessariamente que ser assente num modelo processualmente válido.
- c) **Restabelecimento da paz jurídica:** o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pela prática de um crime decorre da reafirmação da validade da norma. Esta finalidade implica que do ponto de vista do arguido o processo seja julgado o mais rapidamente possível, de modo a que na comunidade acredite na justiça.

Capítulo II

Fases do Processo Penal

A melhor estrutura do processo penal, capaz de responder a esta exigência é a de um processo penal de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação, que respeitando a natureza publicista do processo, vai de encontro aos direitos fundamentais dos cidadãos.

1. Fase de Instrução Preparatória e de Julgamento

Actualmente em Angola vigora o processo penal do tipo misto ou mitigado e este comporta duas fases tais como a fase de instrução preparatória e a fase do **juízo**, podendo algumas vezes ter lugar a instrução contraditória⁹ nos termos do art.11.º do Decreto-Lei 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

A conhecida fase de instrução preparatória¹⁰ é também conhecida como a fase de formação do corpo de delito¹¹ que tem como finalidade averiguar a existência do crime, a determinação dos seus agentes, bem como reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação, em conformidade com o disposto dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 35 007 e o 158.º e 159.º do Código do Processo Penal.

Para Albuquerque, (2013) argumenta ainda que a mesma fase tem natureza secreta e é presidida pelo Ministério Público enquanto titular da acção penal tendo o seu início com o conhecimento da notícia¹² da prática do crime ou com a denúncia do mesmo feito pelo ofendido ou outras pessoas com legitimidade para o efeito.

Nesta fase do processo o arguido vê os seus direitos e garantias fortemente limitados, muito por conta do famoso segredo de justiça, embora hoje com a entrada em vigor da lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, tais limites foram atenuados, como podemos observar pela preocupação que a referida lei teve com o direito de defesa do arguido durante o primeiro interrogatório impondo que o mesmo deva ser interrogado por um

⁹ Intrusão contraditória tem lugar nos termos do art. 327.º do CPP.

¹⁰ O art. 12.º e ss do Decreto-Lei n.º. 35 007 de 13 de Outubro de 1945 versa sobre o âmbito da intrusão preparatória.

¹¹ Corpo de delito: é o conjunto de diligências destinadas a intrusão do processo, a expressa é idêntica a intrusão preparatória designam a mesma realidade, nos cf. os art. 170.º do CPP e 11.º e 12.º. Do Decreto-Lei 35 007.

¹² Auto de notícia: é um documento lavrador por uma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções, mencionando os factos que constituem a infração, o dia, hora, local e as circunstâncias em cometeu o que pode averiguar a cerca do nome, estado, profissão entre outros elementos assim como as testemunhas que possam depor sobre os esses factos e por sua vez assinado nos termos do art.166.º do CPP.

Magistrado do Ministério Público e assistido, preferencialmente, por um Advogado constituído por ele. Conforme a Lei do n.º 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

A lei em referência ao consagrar o carácter excepcional da prisão preventiva como uma medida de coacção processual penal e sujeitando-a aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e da subsidiariedade, a referida lei veio oferecer maiores garantias ao arguido, conferindo-lhe maiores probabilidades de responder o processo em liberdade ao contrário do que sucedia na vigência da lei 18-A/92 de 17 de Julho, que consagrava a temerária inadmissibilidade de liberdade provisória para um vasto catálogo de crimes.

A fase do Julgamento tem o seu início com o despacho de pronúncia¹³ lavrado pelo Juiz da causa, ou seja, o mesmo que preside o julgamento nos termos do art. 365.º do Código do Processo Penal.

Para Ramos, (2011) nesta fase do processo o arguido, passa a ser chamado réu e encontra nela um ambiente mais favorável ao exercício dos seus direitos e garantias constitucionais, pois o julgamento é marcado pelos princípios da oralidade, publicidade e do contraditório, podendo as alegações finais serem apresentadas por via oral e não escrita.

Ao réu é igualmente garantido e respeitado o recurso ao silêncio, sempre que no seu entender seja o melhor meio de realização do seu direito de defesa. Goza ainda do princípio *in dubio pro reo*, embora este seja cada vez menos observado pelos nossos tribunais, até porque é muito raro se não mesmo impossível ver alguém ser absolvido com base no referido princípio nos termos do art.150.º do CPP.

Nesta senda, é nesta fase onde podemos ver com maior pendor a função dos sujeitos processuais que mais abaixo mencionáramos e explicamos cada função compete.

2. O Papel dos Sujeitos Processuais

Neste contexto independentemente das posteriores considerações a serem analisadas a título de conhecimentos adquiridos, importa referir que todo este processo e as finalidades acima descritas gravitam em torno de indivíduos físicos, digo humanos de carne e osso, que aqui são apelidados por sujeitos processuais.

¹³ Despacho de pronúncia é aquele que põem termo a fase de instrução e feito pelo juiz no prazo de 8 dias nos termos do art. 365.º.CPP.

Assim no processo penal podem participar os:

- **Sujeitos processuais:** conduzem activamente o processo, assumindo uma função determinante na decisão final, pois são titulares de direitos autónomos de conformação da tramitação processual, em vista da decisão final (Juiz, Ministério Público, assistente e arguido)
- **Participantes processuais:** apenas colaboram no processo, pois não possuem poderes de iniciativa ou de decisão em relação ao mesmo.

2.1. O Juiz e o Tribunal

Em atenção a respaldo constitucional sobre os tribunais enquanto órgãos independentes e soberanos depreende-se do artigo 174.º da Constituição da República onde se lê “O tribunal é um órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo ou seja, um terceiro independente e imparcial, alheio à solução da questão e estranho às razões da acusação e da defesa”. Assim, o juiz é (em nosso entender humilde), neste contexto o juiz deve:

- Ter consciência de que está a actuar em nome do povo;
- Abster-se das concepções pessoais do arguido;
- Por último um ser Independente nos termos do art. 175.º da Constituição da República de Angola.

Relativamente a este o próprio legislador constituinte através da constituição e da lei delimitou as principais garantias da imparcialidade do juiz.

O regime da inamovibilidade nos termos art. n.º 2 do art. 179.º os juízes apenas podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos nos casos previstos na lei. Sem a garantia da inamovibilidade, os juízes poderiam sentir-se ameaçados pela perda do lugar e, como tal, poderiam ser afectados por pressões e influências.

O regime de impedimentos, recusas e escusas art. 179.º n.º 1 Constituição da República de Angola por outro lado, o juiz não pode ser responsabilizado pelas suas decisões, exceptuando no n.º4 do art. 179.º, ou seja, não responde politicamente perante qualquer órgão ou entidade ou perante o povo, em nome de quem administram a justiça.

2.2. O Ministério Público

De acordo o art. 186.º da Constituição da República de Angola Noção: O Ministério Público é o órgão do Estado encarregue de o representar, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

Assim, a sua atitude no processo não é a de interessado na acusação, mas a de obedecer a critérios de estrita legalidade e objectividade, tal como se depreende do preceituados do art. 6.º da Constituição da República de Angola.

Nesta senda, para Ramos (2011), num processo mitigado com pendor de estrutura acusatória como o angolano, exige-se que a actividade jurisdicional seja promovida por uma entidade diferente da entidade que julga (tribunal), pois este apenas conhece os crimes que chegam ao seu conhecimento mediante a acusação formal, não assumindo qualquer responsabilidade na perseguição dos criminosos.

Se o Ministério Público está vinculado a critérios de legalidade e lhe cumpre defender a legalidade democrática, não pode aceitar nenhuma ordem ou instrução que se afaste da legalidade, como depreende do art. 6.º da Constituição da República de Angola, e o art. 1.º Código Penal e o n.º 1.º do Código do Processo penal.

Assim, a nosso ver o Ministério Público:

- Representa, nos tribunais, o Estado, os incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta.
- Defende a legalidade democrática, ou seja, deve promover os procedimentos necessários para que os tribunais competentes previnam ou reprimam a violação da legalidade nos casos em que esteja ameaçada ou tenha sido violada nos termos da alinha a), b) e e) do art. 186.º da Constituição da República de Angola.

2.2.1. A estrutura do Ministério Público

Resulta do art. 186.º n.º 1.º da Constituição da República de Angola que o Ministério Público é uma magistratura autónoma, mas hierarquicamente organizada, cujos titulares podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Assim, a autonomia do Ministério Público é afirmada face a qualquer órgão de soberania ou do Estado, bem como face à magistratura judicial nos termos art. 185.º da lei em referência.

Nos termos do n.º 3 do art.185.º sendo um órgão hierarquicamente organizado implica a subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior.

A legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo.

Ao Ministério Público compete adquirir a notícia do crime, abrir e dirigir o inquérito, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, interpor recursos e promover a execução das penas e medidas de segurança nos termos da alinha e), f) do art.186.º Constituição da República de Angola.

Resulta ainda do artigo 186.º o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, nos termos da alinha) f do referido artigo, exceptuando estando em causa um crime semi-público, dependente de queixa do ofendido, ou de um crime particular em sentido estrito, dependente de acusação particular do assistente como se vê nos termos do art. 6.º e 7.º do Código do Processo Penal.

Lembrando que, em termos de garantias na actuação deste órgão os impedimentos e suspeições do juiz e tribunal são igualmente aplicáveis ao Ministério Público. Com a única ressalva de que, a declaração do impedimento e o seu requerimento, o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos nos termos da Constituição da República de Angola.

Os órgãos de Polícia Criminal penso que não deve estar e como título porque não faz parte dos sujeitos processuais.

Como vimos no acima exposto o Ministério Público é um dos operadores de justiça com uma função de exercer a acção penal¹⁴, por seguinte nessa função não actua só, mas com a intervenção da polícia criminal.

Nesta senda, não podíamos deixar de falar dos sujeitos sem falarmos da polícia de investigação criminal, uma vez que tem vínculos como proposições constitucionais de

¹⁴ Art. 5.º do CPP: a acção penal é exercida pelo Ministério público, com as restrições nos artigos seguintes.
Art. 6.º Com queixa, denúncia ou participação: Para haver procedimento penal, necessário que pessoas dêem conhecimento do facto em juízo para que o Ministério Público promova.
Art. 7.º do CPP: a acusação particular depende a quem a lei confere a faculdade de acusar provam o andamento do processo.

defesa e garantia dos direitos e materialização da dignidade da pessoa humana com fim de prevenção geral (VALENTE, 2013 p.35).

Para Albuquerque, (1992) *“a policia criminal é um órgão auxiliar é da administração da justiça, hierarquicamente organizado e por sua vez dependente e fiscalizado pelo do Ministério Público com as funções de prevenção criminal, assim como na coadjuvação das autoridades judiciárias actuam no processo sob direcção e dependência funcional”*.

O Ministério Público e a Polícia Criminal andam de mão dadas, pois subordinados aos princípios da jurisdição, como também não podem ferir o princípio da independência da jurisdição e da jurisdicional idade, desempenhando acção muito importante de garante a segurança jurídica, pois permitem uma maior tutela e protecção à sociedade, principalmente aqueles que se encontra no estatuto de arguido (VALENTE, 2013, p.39).

Para o mesmo autor a qualidade de arguido nasce por imperativo legal, ou seja, adquire o estatuto de arguido, todo aquele contra quem impendam fortes indícios de ter praticado crime, diga-se, a quem impendem suspeitas fortes e decorre investigação entre nós instrução.

2.2.2. O Arguido

Por último o arguido na sua qualidade de sujeito e aquém muitas vezes vê-se ignorado os seus direitos fundamentais, por arbitrariedades dos sujeitos processuais acima descritos, é para nós alguém que não deve ser encarado como sendo um mero objecto do processo.

A interpretação possível resultante da lei e da constituição é de que o arguido é encarado como um verdadeiro sujeito processual. Esta é para nós uma das notas decisivas nos termos do art.251.º do Código do Processo Penal.

Admitindo que, resulta da lei uma determinação que o processo criminal tem estrutura acusatória. Este enunciado simples tem uma serie infindável de implicações e liga-se directamente ao próprio estatuto que é conferido á pessoa que é visada ao processo penal. Estrutura acusatória pressupõem o princípio acusatório, mas não se limita a isso, existindo outra serie de notas no sistema legal que permitem dizer se a estrutura é acusatória ou não.

Está qualidade especial do arguido repercute-se no estatuto processual especial diferenciado dos demais participantes do processo. Há todo um regime de direitos e

deveres processuais do arguido que dá sentido à existência desta figura do arguido (RAMOS 2011).

O legislador, apesar da centralidade do art. 251.º no Código de Processo Penal não atribui nenhuma definição de arguido, tendo uma serie de definição, considerando como arguido aquele sob quem recai fortes suspeitas de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente provada. É precisamente neste panorama que leva a doutrina e a jurisprudência a identificarem que afinal é o arguido a pessoa contra quem o processo corre.

O arguido é a pessoa contra quem o processo corre.

Para Albuquerque, (2013) "*o arguido é um sujeito processual caracterizado pela titularidade de certos direitos e deveres*"

Sem grandes alterações "*O arguido é um sujeito que é objecto de perseguição, pela suspeita da prática de um crime*" (SANTANA apud VALENTE 2010, p 45,46).

Compreendida a posição de arguido imperioso se afirma fazer uma possível distinção no que concerne a confusão empregue com frequência entre arguido e réu que muitas vezes suscitam perguntas. Assim sendo, Arguido aquele o qual recai fortes suspeita de ter praticado um facto criminoso na sua fase inicial de investigação ou instrução. Ao passo que o Réu é o acusado e pronunciado em sede de julgamento, podendo, contudo, a decisão final consistir numa sentença condenatória ou absolutória nos termos do artigo 251.º do Código do Processo Penal.

Agora faremos uma análise em torno das garantias do arguido e precisamente sobre a concordância prática e a necessidade de concordância prática entre as medidas conflituantes.

A) O Direito à Informação

O direito à informação desempenha um papel preponderante no exercício do direito de defesa do arguido. Assim, a Constituição no artigo 63.º impõe o dever de informação a toda pessoa privada da sua liberdade sobre as razões que estiveram na sua base, bem como os direitos que lhe assistem enquanto detida ou presa.

Aliás, é de sublinhar que é muito difícil, se não mesmo impossível alguém defender-se de uma acusação que pesa contra si, sem que antes tenha a possibilidade de conhecer as razões de facto e de direito, bem como as provas que a sustentam. Tal só era possível na vigência do processo do tipo inquisitório

B) O Direito à Defesa e à Escolha do seu Defensor

Em conformidade com o art. n.º 3 do art. 67.º, e a alínea d) do art. 63.º ambos da Constituição da República de Angola, aos arguidos são conferidos a escolha do seu defensor e a faculdade de ser por ele assistido em todos os actos processuais. A isto, pressupõem dizer que se afigura inconstitucional ser assistido por advogado não escolhido pelo mesmo e que não consista em representa-lo, razão pela qual entendemos que o advogado de ser inteiramente de sua livre escolha e confiança.

“É uma garantia de defesa com dupla função, visto que por um lado têm uma função de assegurar ao arguido o direito de ser assistido por uma defesa de sua livre escolha no curso do processo, por outro lado, impõe que essa assistência seja obrigatória em certos casos e por sua vez, seja definida pelo próprio legislador” (MIRANDA E MEDEIROS 2010 p, 726 e 727.)

C) O Direito à Presunção da Inocência

É, no todo, imperioso recordar que, a luz do preceito constitucional o arguido goza do direito ou princípio da presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, é precisamente este teor n.º 2 do art. 67.º CRA.

Segundo Pinheiro e Maurício (2007, p.86), para além do que já foi dito acima sobre o princípio que entre nós tem assento constitucional, importa acrescentar que dele resulta a vedação ou o impedimento ao legislador ordinário de estatuir em processo penal qualquer norma que inverta o ónus da prova em desfavor do arguido. Os autores sustentam que, *o princípio em análise decorre da opção de se absolver um culpado relativamente à possibilidade de se condenar um inocente.*

D) O Direito do Contraditório

Outra garantia com respaldo constitucional é o direito do contraditório, assim o arguido deve ser garantido o direito a defesa, pressupõem que este sele mesmo a exercer através do direito de contradizer ou pelo seu advogado por ele escolhido, assim dever ser interpretado o teor constante do disposto n.º 1 do 67.º da Constituição da República de Angola.

Outra sim, sendo este princípio como uma das principais garantias do processo penal, deve ser dada a possibilidade quer da acusação à acusação quer a defesa de ter conhecimento, comentar as petições requeridas e as provas produzidas pela outra parte (ALBUQUERQUE, 2011 p.55).

E) O Direito de de Comunicar Pessoal e Reservadamente com o Seu Advogado

São tantas as vezes que os aplicadores primários da justiça, principalmente na fase de instrução preparatória, por imperativo legal o legislador ordinário abriu uma válvula de escape vedando a comunicação do arguido com outros intervenientes, que não sejam, os da Polícia e agentes da Procuradoria-Geral da República de Angola, com fundamento na incomunicabilidade resultante do artigo 11.º da lei 25/15 de 18 de Setembro, Lei da Medidas Cautelares em Processo Penal.

Salvo melhor acolhimento a incomunicabilidade limita o ângulo de defesa do arguido e contrasta com o preceituado no n.º 4 do art. 67.º da Constituição, onde se lê, “*o arguido preso tem direito de receber visita do seu advogado familiares amigos e assistentes religiosos e de com eles se corresponder sem prejuízo do disposto da alinha e) do art.67.º e o disposto n.º 3 do art.194, ambos da constituição*”, se, admitirmos que arbitrariamente a incomunicabilidade muitas vezes abrange até a intervenção do advogado em poder ser consultado pelo seu constituinte no caso concreto o arguido detido, para nós a incomunicabilidade neste contexto configurar-se-á como sendo inconstitucional, pelo facto da norma infraconstitucional estar em desconformidade com vários preceitos constitucionais.

Infelizmente os nossos estabelecimentos prisionais não oferecem condições que permitem o arguido comunicar-se reservadamente com o seu advogado, ou seja, sem que terceiros possam ouvir, deixando muitas vezes o detido numa situação constrangedora em não confabular em condições com o seu representante legal. A ser assim, tal prática seria a violabilidade do preceituado no n.º 3 do artigo 194.º da Constituição da República Angola.

F) O Direito ao Recurso

Terminada a fase de julgamento dentro dos limites legais para a interposição do recurso e possíveis reclamações o legislador constituinte consagra no n.º 6 do art. 67.º o direito daquele recorrer sempre que a decisão não lhe seja favorável, tendo a faculdade de recorrer da mesma através da interposição de um recurso ordinário ou extraordinário contra a decisão proferida por um outro tribunal.

O direito a recurso em matéria Penal sem dúvida acaba por ser uma das principais garantias, pelo facto de o legislador levar acabo e por sua vez consagra-la na Constituição. Logo proporcionou uma melhor defesa do arguido. Pois a este é vedado o não só à defesa como também a impugnar por meios desvios cujo os efeitos se repercutiram na sua esfera jurídica. (PALMA, 2004, p.213).

De acordo Miranda e Medeiros (2010), o exercício do direito a recurso está naturalmente dependente do integral conhecimento da decisão que se pretende impugnar. Ou seja, o direito ao recurso implica, naturalmente, que o recorrente tem a possibilidade de analisar e avaliar os fundamentos da decisão recorrida, com vista ao exercício consciente, fundado e eficaz do seu direito, pelo que se deve impor a plena estabilidade e inteligibilidade da decisão recorrida.

O direito ao recuso em matéria penal, sintetiza sem, uma das importantíssimas garantias de defesa do arguido, pôs optou por nas garantias de defesa na revisão da Constituição dando maior asseguramento ao arguido, podendo só ser restringido caso estiver em causa interesses fundamentalmente tutelados (PALMA 2004, p. 23).

Para Miranda e Medeiros, (2010) *"a tutela do exercício do direito a recurso impõem ainda que o mesmo deva ser conhecido, ainda que a decisão impugnada seja renovada por outra de idêntico conteúdo."*

G) O Direito à Providência do *Habeas Corpus*

O *habeas corpus* no nosso ordenamento jurídico é tido como uma providência cautelar que por sua só ser requerida nos casos de abuso do poder, em virtude de prisão ilegal nos termos do art. 68.º da Constituição da República de Angola.

Dando ênfase ao preceito constitucional o legislador ordinário consagra no art. 368.º do CPP que a providência é um remédio ou uma garantia que permite ao arguido reagir diante da sua sujeição à detenção ou prisão ilegal, resultante do abuso do poder.

Canotilho e Morreira (2014), “a providência do habeas corpus que é historicamente uma instituição de origem britânica tem como finalidade essencial combater a prisão ou detenção ilegal, por essa razão é considerada pela doutrina como uma garantia privilegiada do Direito a liberdade, por questões penais”.

A nosso ver, a detenção ou prisão é ilegal sempre que ocorra fora dos marcos legais estabelecidos para o efeito, quando efectuada ou ordenada por entidade incompetente ou de forma irregular, sempre que tenham sido esgotados os prazos estabelecidos na lei para a duração da detenção e da prisão preventiva e sempre que uma e outra ocorra fora dos estabelecimentos legalmente previstos, o mesmo sentido é sustentado por (CANOTILHO E MOREIRA, 2014 p. 508).

Segundo Canotilho e Morreira (2014), estes autores argumentam também pela natureza urgente e importância do instituto, pode ser requerido pelo arguido detido ou preso por qualquer pessoa, sendo que o requerimento é endereçado ao juiz presidente do tribunal Supremo que por sua vez devera remeter o mesmo a entidade competente para sua decisão num prazo de tempo mais curto. Entre nós, a lei salvo melhor entendimento estabelece um prazo de (cinco) 5 dias.

Muito recentemente num caso polémico na cidade de Luanda, envolvendo os denominados quinze mais dois (15+1), condenados em primeira instância na 14ª e Sessão dos Crimes Comuns, com interposição de uma providência de habeas corpus, apresentada pelos réus na Iª Secção da Câmara Terminal do Tribunal Supremo, tendo este decidido através do acórdão n.º 654 no sentido favorável aos requerentes.

É tido como uma garantia fundamental específica, são garantias propriamente ditas, porquanto são estas de instrumento, verdadeiramente, os direitos, fazendo valer o conteúdo e a materialidade das garantias fundamentais geris. As garantias fundamentais específicas os titulares os titulares encontram a forma do procedimento, a técnica o meio de exigir proteção, incondicional, de suas prerrogativas.

Encarregam-se de manter o respeito e a exigibilidade dos direitos fundamentais do homem.

Constituição Federal Anotada. Uadi Lammêgo Bulos, 10º.ed.editora Saraiva, São Paulo p. 90.

H) O Direito ao Silêncio, a não Auto Incriminação e Submissão à Tortura

Doutrinalmente se argumenta que a manutenção do réu em silêncio quando lhe são formuladas as perguntas é um direito fundamental, já que a missão de provar os factos cabe ao Ministério público enquanto titular da acção penal (GONÇALVES E ALVES, 2011, p.69).

Para Albuquerque (2013), nem o arguido nem o demandado que por sua vez seja simultaneamente o arguido incube o dever de colaboração com os tribunais ou mesmo com o Ministério Público na descoberta da verdade material, pois o legislador constitucional consagrou nas alíneas f) e g). do art. 63º que o arguido não tem de prestar qualquer depoimento sob pena de serem incriminadores para ele mesmo que podem ser utilizados no processo contra si.

Surgindo uma dúvida se, se compete a um tribunal decidir sobre qual interesse prevalecer a partir deste mesmo, se é do arguido à não incriminação ou do órgão fiscalizador da descoberta da verdade.

Para Gonçalves e Alves (2011), contudo, tem se entendi em termos de pressão seja directa ou indirecta, psicológica ou física por parte das autoridades de investigação sobre o arguido, com fim de obter uma confissão por parte desta, a pena do arguido não pode ser agravada por ele não ter confessado, isto é, do seu silêncio não se pode presumir que o arguido se conforma com o facto. Logo o mesmo tem o direito de expor factos para a sua defesa, não podendo ser censurado pelo facto da sua defesa ter interpretado como não provada.

No mesmo sentido conhecido como o “*Princípio nemo tenetur se ipsum accusare*” é uma marca irrenunciável do processo pena de estrutura acusatória, visando garantir que o arguido não seja deduzido a mero objecto da actividade estatal de repressão criminal, devendo antes ser atribuído o papel de verdadeiro sujeito processual, armando com o direito de defesa tratado como presumível inocente. (ANDRADE, 2014, p. 125).

Ora, para a protecção da auto determinação do arguido deve ter a possibilidade de decidir, no exercício de uma plena liberdade de vontade, qual posição a ter diante da matéria que constitui objecto do processo.

O mesmo autor esclarece que este princípio para além de albergar o direito ao silêncio, desdobra-se em diversos corolários, designadamente nas situações em que estejam em causa a prestação de informação ou entrega de documentos auto incriminação no âmbito do processo penal.

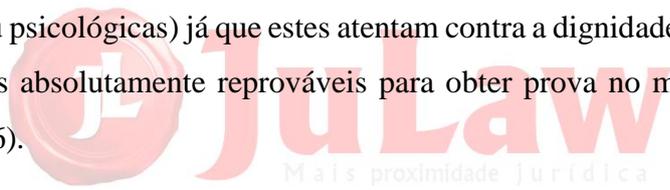
Para Andrade (2014), logo intervém de duas formas distintas: preventivamente impedindo soluções que façam recair sobre o arguido a obrigatoriedade de fornecer meios

de prova que de alguma forma possam contribuir a sua condenação e repressão, obrigando a desconsideração de meios de provas recolhidas com aproveitamento duma colaboração imposta ao arguido.

O direito ao silêncio é a concretização prática do reverso constante na concretização do princípio da não incriminação e de ser submetido a maus tratos e à tortura, pois estes não podem ser reduzidos aos métodos proibidos, mas sim aqueles procedimentos e meios lucrados pelas autoridades judiciárias. (PALMA 2004. p 136 e 137)¹⁵.

Segundo Gonçalves e Alves (2010), não é obrigação arguido prestar qualquer colaboração com o Tribunal, sem que isso venha a ser livre, respeitando a sua integral vontade para que não surja a verdade deturpada por via de qualquer pressão.

O silêncio do arguido ou réu não pode justificar o recurso a meios constitucional e internacionalmente proibidos como a tortura e tratamentos desumanos (hipnose, ofensas corporais ou psicológicas) já que estes atentam contra a dignidade da pessoa humana, pois são métodos absolutamente reprováveis para obter prova no mesmo sentido (PALMA 2004, p. 136).



I) O Direito a um Julgamento Célere e Justo

Resulta do art. 72.º da Constituição da República de Angola que é reconhecida a toda pessoa o direito ao julgamento, célere, justo e conforme. Quanto a celeridade o julgamento deve ser feito dentro de prazo razoável porque está em causa a privação da liberdade de uma pessoa.

“A justiça atrasada não é justiça, pois realizar a justiça fora do tempo útil tem o mesmo ou pior efeito que a denegação da justiça” (CHIMUCO, 2004 p. 91).

Ora, de acordo Gonçalves e Alves (2011), ora, a isto pressupõe dizer que o processo não for justo, da lugar a morosidade penal¹⁶, pois é incompatível com a justiça, uma vez que inflige ao arguido restrições a determinados direitos, pois muitas vezes com à demora o cidadão fica privado da liberdade, após a sentença é dado como inocente, causando muitas vezes o sentimento de injustiça penal.

¹⁵ Falar da prática de maus tratos por parte da polícia de investigação.

¹⁶ Morosidade penal: corresponde à duração do processo penal que exceda, de acordo com as circunstâncias do caso, o prazo mínimo necessário para a defesa dos direitos individuais e colectivos bem como para a definição mais adequada dos mesmos. CHIMUCO, Armindo Morosidade do processo penal, escola editora, 2014.

Justo no sentido de dar a cada um o que é devido por sua vez não suscitar dúvidas as pessoas que lá estiverem, pois o julgamento é público desempenha uma função pedagoga e de prevenção geral.

J) O Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal

BELEZA, nos dias de hoje, é imperiosa a observância, por parte dos tribunais, do famoso princípio da intervenção mínima do direito penal que se traduz no facto deste apenas poder intervir quando isso constituir causa fundamental para a sobrevivência da comunidade. Sempre que medidas de outra natureza se mostrarem suficientes e idóneas para o restabelecimento da paz social (BELEZA...p)

Entre nós, no mesmo sentido, o direito penal é subsidiário ou de recurso, orientado pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual, muito por conta da gravidade das suas sanções, deve intervir o mínimo possível, ou seja, o direito penal só deve intervir, só deve criar, só deve tomar conta das situações se para tal for, por um lado necessário e por outro eficaz. (RODRIGUES, 2002, p. 2).

Aliás, é de notar que até trata-se de um custo económico, uma vez que é sabido que a pena de prisão ainda é a pena mais cara para o próprio Estado, visto que este ainda tem de construir estabelecimentos prisionais, tem de alimentar os reclusos, dar-lhes de beber e o que vestir, tratar-lhes da saúde e prover a sua segurança. Ainda que tudo isto não seja feita nas condições desejadas, ainda constitui um custo elevadíssimo para o Estado.

Segundo Beleza (2008), assim o direito penal deve mesmo funcionar como um meio de último ratio. Simplesmente, dada a particular gravidade da sanção penal, sobretudo da pena de prisão, na medida em priva a liberdade das pessoas por um lado, por outro lado pelo facto de provocar efeitos conhecidos sobre a saúde física e psíquica da pessoa e porque muitas vezes piora a carreira criminal do das pessoas, entende-se que só valerá este elevado custo nas situações em que não seja possível arranjar esse remédio.

Pelo que, em nosso entender, uma vez observado o princípio acima referido estaremos diante de uma garantia do arguido, ainda que indirecta, na medida em que nos casos de pequena e média criminalidade, sobretudo quando se tratar de crimes passíveis de reparação, cometido sem o uso de arma de fogo, porque a resolução dos mesmos não terá que passar necessariamente pelas barras dos tribunais criminais, logo o arguido ver-se-

a livre do risco de cumprir uma pena de prisão, em caso de condenação. (ROBRIGUES, 2002, p. 2).

Pelo nosso entender, uma vez observado o princípio acima referido diante de uma garantia do arguido, ainda que indirecta, na medida em que nos casos de pequena e média criminalidade, sobre tudo quando se trata de crimes passíveis de reparação, cometidos sem uso de arma de fogo, porque a resolução dos mesmos não terá que passar necessariamente pelas barras dos Tribunais criminais, logo verse-a livre do risco de cumprir uma pena de prisão, em caso de condenação.

1.5 A Necessidade de Conformação Entre o Plano Formal e Material

Não basta apenas a consagração das garantias constitucionais do arguido no plano formal, pelo que é imperioso o seu respeito no plano material pelos operadores de direito, nomeadamente a polícia de investigação criminal, Ministério Público e os tribunais.

Ora para nós é difícil compreender e aceitar a extensão fronteira existente entre o plano formal e plano material no que respeita o tema em análise. A constituição apenas é boa e duradoura quando encontra correspondência no plano real ou material. (LASSALLE, 2013 p. 11)

A título de exemplo temos o caso do defensor officioso, tal papel é muitas vezes desempenhado por pessoas sem nenhuma preparação técnica para o efeito, que no momento das alegações finais limitam-se a pedir ao tribunal "que se faça justiça".

É igualmente preocupante o facto de que tais defensores não são escolhidos pelo réu ou arguido. A isto é de acrescentar que na maior parte das vezes àquele defensor exerce o seu papel em nome e no interesse do réu, sem que antes tenha com ele uma conversa prévios os factos que lhe são imputados e sobre a sua versão em relação aos mesmos.

De acordo RODRIGUES (2009), ora, deste modo é quase impossível que o arguido ou réu tenha uma defesa boa ou razoável. O quadro descrito acima também não permite a criação do elemento confiança, tão necessário e importante entre a pessoa do réu e a do seu defensor, facto que acaba por geral alguma insegurança e desconfiança ao arguido em relação ao seu defensor.

1.6 Concordância Prática entre as medidas Conflitantes do Processo Penal

Se por um lado o Estado tem o dever constitucional de punir os agentes responsáveis pela prática de um determinado crime, por outro lado ele tem a obrigação de respeitar as garantias constitucionais do arguido ao longo da tramitação processual penal.

De acordo Valente (2010), deve haver um ponto de equilíbrio e concordância prática entre a investigação dos factos e salvaguarda da dignidade humana, pois não pode deixar de se adaptar como um assunto constitucional. Uma vez que é a Constituição que faz operar a restrição dos Direitos Liberdades e Garantias e é ela que em primeiro lugar se ocupa em salvaguardar os direitos do arguido em nome da sua dimensão humana e defesa digna.

O Processo Penal alcança a perfeição desejável no ponto de convergência no interesse público da repressão criminal rápida e segura, bem como no interesse do arguido numa justiça que lhe ofereça suficientes garantias de defesa contra a uma condenação injusta (PINHEIRO E MAURÍCIO, 2007.p 47).

Segundo Andrade, Costa et Rodrigues (2003), a concordância prática das medidas conflituantes apontadas ao processo penal e no da necessidade ponderação que o processo penal cabe proteger, o princípio da necessidade sofre as limitações que sejam necessárias para salvaguardar certos direitos das pessoas e para garantir a realização da justiça e a descoberta da verdade material, por via norma funcional das tribunais.

Isto significa que aos interesses sociais da prevenção geral contra o crime e a especial contra determinado delinquente corresponde da parte do Estado a necessidade de um processo justo e garante da defesa do arguido contra eventuais prepotências por parte do titular da acção penal e dos de mais responsável pela realização da justiça penal. (PINHEIRO E MAURÍCIO 2007.p. 86)

Para Valente (2010), a justiça não pode ser mais violenta do que a própria violência privada, pois estes devem ser promotores de liberdade e não de violência.

Do exposto acima resulta que o arguido terá maiores ou menores garantias no âmbito do processo penal conforme o Estado coloque maior ou menor realce na defesa dos interesses da colectividade em detrimento dos individuais e vice-versa.

Outro sim, Monte, Castanheiro et Maria (2009), para se respeitarem as garantias e se fazer uma justiça cada vez mais igualitária é necessário procurar fortalecer e actualizar as soluções que hoje em dia não tem oferecido ao Estado e a comunidade as respostas necessárias, sendo certo que o direito processual deve fazer valer e respeitar diariamente as garantias constitucionais, como também deve preservar e ponderar a

capacidade de acção da justiça diante do crime procurando um ponto de equilíbrio entre a justiça e a salvaguarda das garantias referidas.

Resumindo, entre nós, a descoberta da verdade material não pode ser realizada a qualquer custo, visto que o Estado através dos seus órgãos está constitucionalmente obrigado a respeitar as garantias do arguido no âmbito do processo penal. (VALENTE, p.36)

3. Princípios Gerais do Processo Penal.

O processo penal é orientado por uma série de princípios gerais, contudo, por uma questão de economia de tempo não nos será possível fazer uma abordagem neste trabalho, pelo que limitar-nos-emos a tratar daqueles que, em nosso entender têm maior relevância para o objecto do nosso estudo.

3.1. Princípio da Oficialidade

Do princípio da oficialidade resulta que a iniciativa de investigar a notícia do crime, bem como a tomada de decisão de encaminhar o facto criminoso ao julgamento compete a uma entidade oficial ligada ao Estado, precisamente o Ministério Público, enquanto titular da acção penal. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 57)

Contudo, este princípio comporta excepções, uma vez que diante dos crimes semi-públicos¹⁷ e dos crimes particulares¹⁸ a acção penal depende de queixa ou denúncia do ofendido ou de pessoas ligadas a ele. Por outro lado, em algumas situações, o ofendido constituído assistente pode mesmo colocar o processo em marcha ainda que o Ministério Público não o faça ou esteja em desacordo com ele. (RAMOS. 2011, p. 77).

3.2. Princípio da Legalidade da Acção Penal

Para Neves apud Gonçalves (1972), “o princípio da legalidade é reflexo do monopólio do Estado de repressão criminal, já que, se o interesse Público do *ius puniendi* é indisponível, também a comunidade e os particulares ofendidos pelos delitos não deixarão de ver sempre comprimida pelo Estado a função que em exclusivo, chama a si dando a possibilidade de uma realização automática”.

¹⁷ Crimes públicos: acção não depende da queixa do ofendido é de competência do Ministério público a sua promoção art.5.º do CPP

¹⁸ Crime particular: a acção depende do particular para que o Ministério público promova a acusação. art. 347.º do CPP

Do princípio da legalidade resulta que no exercício da acção penal o Ministério Público deve pautar-se exclusivamente por critérios de legalidade e que este é obrigado a remeter o feito em juízo, sempre que estiverem reunidos os pressupostos processuais e havendo indícios bastantes da prática do crime e dos seus agentes, seguindo a linha de pensamento (RAMOS, 2011, p 79 e 80).

Conforme o art.1 do Código do Processo Penal: "*A todo crime ou contravenção corresponde uma acção penal*"

Resulta ainda do art.1.º da Código de Processo Penal e por sua vez do art. 17.º da Lei 25/15 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.¹⁹

Pois, este princípio visa evitar a discricionariedade por parte do Ministério Público e eventuais abusos do poder no exercício da acção penal (GONÇALVES, 1974/1972, p. 13).

3.3. Princípio da Suficiência

Princípio da suficiência da acção penal prevista no art. 2º. Código Processo Penal acção penal deve ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção. O princípio da suficiência a acção penal é independente, isto é, não depende de qualquer outro processo e que no processo penal devem ser resolvidas todas as questões prejudiciais que sejam relevantes para a decisão da causa (ALBURQUERQUE, 2011 p 59).

De acordo GONÇALVES, (1972) A razão do princípio em causa é clara, na medida em que é garantida nestes termos a independência e a suficiência da acção penal, ficando ao abrigo de possíveis obstáculos que indirectamente se quiserem por o seu exercício.

3.4. Princípio da Acusação ou do Acusatório

O princípio do acusatório impõe uma clara separação funcional e orgânica entre as entidades responsáveis pela formulação da acusação e pela realização do julgamento. Ou seja, quem acusa não julga e a acusação delimita o objecto do julgamento (ALBURQUERQUE. 2011, p.54).

¹⁹ A todo o crime ou contravenção corresponde uma infracção penal, que será exercida nos termos deste código, nos termos do art. do 1.º CPP.

As medidas de coacção pessoal são exclusivamente as previstas na presente Lei e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas.

Conforme Ramos (2011), o referido princípio oferece ao arguido, ou réu, maiores garantias de imparcialidade e objectividade por parte dos tribunais na realização da justiça penal, bem como contribui para a obtenção de uma sentença mais justa.

3.4. Princípio do Contraditório

Segundo Albuquerque (2011) o princípio do contraditório determina que o arguido deve ser ouvido e deve ser-lhe dada, sempre, a possibilidade de conhecer e comentar ou contrariar as petições requeridas e a prova carreada ao processo pela outra parte. Contudo, importa referir que o contraditório não é um direito exclusivo do arguido, mas também do ofendido ou assistente e do Ministério Público.

O aludido princípio é de extrema importância, refere-se que o princípio do contraditório é um princípio crucial para o processo penal no que respeita à produção e valoração. Princípio este que entre nós encontra assento constitucional no n.º 1, do artigo 67.º da Constituição. (GONÇALVES e ALVES, 2011, p. 106)

No mesmo sentido, Albuquerque (2011), diz que traduzir-se numa das principais garantias do arguido na realização da justiça penal e por ser aquele que mais realce dá à necessidade do mesmo exercer o seu direito de defesa em todas as fases do processo permitindo-lhe uma boa defesa perante o público.

25

3.5. Princípio da Publicidade

O princípio em referência estabelece a obrigatoriedade dos julgamentos de serem realizados de forma Pública os termos do art. 407.º do Código do Processo Penal.

Por um lado, a referida publicidade traduz-se na possibilidade do público em geral poder assistir as audiências de julgamentos, ou que delas tomem conhecimento através dos vários órgãos de comunicação social, por outro lado tem que ver com a possibilidade do arguido ou réu e o assistente acederem ao processo sem nenhuma restrição, podendo mesmo requer a confiança do mesmo para consulta fora dos tribunais através dos seus mandatários legais (RAMOS, 2011, p. 99).

Segundo Ramos (2011), o princípio da publicidade desempenha igualmente um papel preponderante no que respeita à política de prevenção da criminalidade, de educação e disciplina social, bem como realça a imparcialidade e objectividade dos

tribunais e oferece maiores garantias ao arguido ou réu, contrariamente ao que sucede na fase de instrução preparatório onde impera o famoso segredo de justiça.

3.5. Princípio da Presunção da Inocência

O princípio da presunção da inocência tem carácter extremamente importante para o arguido ou réu no exercício do seu direito de defesa e na salvaguarda da sua imagem e bom nome, sobre tudo porque a qualquer momento pode ser declarada infundada a acusação que pesa sobre si, ou mesmo ser declarada a sua inocência através de uma sentença absolutória previsto nos termos do n.º1 do art.67 da Constituição da República de Angola.

Assim, o processo deve propiciar todas as garantias práticas necessárias ao exercício de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado e condenado por sentença transitada em julgado. Quer isto dizer que tem o direito de exigir prova da sua culpabilidade (MIRANDA E MEDEIROS, 2010 p.722, 723).

3.6. Princípio do *In Dubio Pro Reo*

Para Albuquerque (2013), o princípio do in dúbio Pro Reu resulta do princípio da culpa. Ele fortalece o princípio da presunção da inocência, mas não se confunde com este. Enquanto o princípio da presunção de inocência intervém no processo de formação da convicção, estabelecendo regras de valoração da prova. O princípio do *in dubio pro Reo* o determina que a dúvida insanável sobre os factos deve beneficiar o arguido.

Assim, intervém depois de concluída a tarefa de valoração da prova e quando o resultado desta não é conclusivo. Pelo que o referido princípio não é de direito probatório, mas sim uma regra de decisão na falta de uma convicção acima da dúvida razoável sobre os factos imputados (ALBUQUERQUE. 2013, p. 61)

De acordo Ramos (2011), no mesmo sentido, refere que todas as ocasiões em que a prova carreada para o processo seja insuficiente para a formação de um juízo de certeza sobre a existência da infracção criminal e se foi o arguido ou réu que a cometeu, o mesmo deve ser absolvido. Ou seja, na dúvida a decisão tem de ser favorável ao réu.

3.7. O Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal

Segundo BELELEZA, (2008) nos dias de hoje, é imperioso a observância, por parte dos tribunais, do famoso princípio da intervenção mínima do direito penal que se traduz no facto deste apenas poder intervir quando isso constituir causa fundamental para a sobrevivência da comunidade. Sempre que medidas de outra natureza se mostrarem suficientes e idóneas para o restabelecimento da paz social.

Assim, o direito penal deve mesmo funcionar como um meio de último ratio. Simplesmente, dada a particular gravidade da sanção penal, sobretudo da pena de prisão, na medida em priva a liberdade das pessoas por um lado, por outro lado pelo facto de provocar efeitos conhecidos sobre a saúde física e psíquica da pessoa e porque muitas vezes piora a carreira criminal do das pessoas, entende-se que só valerá este elevado custo nas situações em que não seja possível arranjar esse remédio. (BELEZA, 2008 p...)

Aliás, é de notar que até trata-se de um custo económico, uma vez que é sabido que a pena de prisão ainda é a pena mais cara para o próprio Estado, visto que este ainda tem de construir estabelecimentos prisionais, tem de alimentar os reclusos, dar-lhes de beber e o que vestir, tratar-lhes da saúde e prover a sua segurança. Ainda que tudo isto não seja feita nas condições desejadas, ainda constitui um custo elevadíssimo para o Estado.

Entre nós, no mesmo sentido, o direito penal é subsidiário ou de recurso, orientado pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual, muito por conta da gravidade das suas sanções, deve intervir o mínimo possível, ou seja, o direito penal só deve intervir, só deve criar, só deve tomar conta das situações se para tal for, por um lado necessário e por outro eficaz. (RODRIGUES, 2002, p. 2).

Pelo que, em nosso entender, uma vez observado o princípio acima referido estaremos diante de uma garantia do arguido, ainda que indirecta, na medida em que nos casos de pequena e média criminalidade, sobretudo quando se tratar de crimes passíveis de reparação, cometido sem o uso de arma de fogo, porque a resolução dos mesmos não terá que passar necessariamente pelas barras dos tribunais criminais, logo o arguido ver-se-á livre do risco de cumprir uma pena de prisão, em caso de condenação.

Capítulo III

As Garantias Constitucionais do Arguido no Ordenamento Jurídico Angolano.

Lembrando que desde a detenção até a fase de julgamento ocorre um lapso temporal de tempo, ao arguido é sujeito a medidas que muitas vezes resultam muitas vezes violações. Lembrando que é tarefa do Estado julgar, os processos penais modernos comportam limites resultantes da obrigatoriedade de se respeitar a dignidade da pessoa humana e por sua vez proteger o arguido durante toda a tramitação processual.

3.1 - Garantias Constitucionais

Ciente que o Estado cumpre construir os mecanismos que garantem a liberdade dos cidadãos, o programa do Estado angolano para a justiça, elegeu a Constituição como objectivos fundamentais a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquentes como forma de defesa social, tal entendimento se depreende do preceituado no artigo 1º da Constituição da República de Angola.

O legislador constituinte na idealização das opções primárias do Estado angolano não quis deixar órfão o arguido, ou seja, abandona-lo a sua sorte, tal como acontecia nos tempos idos, com o foco na dignidade da pessoa humana decidiu dedicar alguns artigos no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição da República de Angola aspectos importantíssimos sobre as garantias do mesmo face ao sistema judicial.

Não é menos verdade afirmarmos neste trabalho que, a luz do ordenamento jurídico angolano as garantias são verdadeiros meios de defesa para quem está na posição de arguido.

É precisamente por se afigurarem meios de defesa que o próprio legislador constituinte assegura no artigo 63.º da Constituição da República que, toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:

- a) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- b) ser informada sobre o local para onde será conduzida;

- c) Informar à família e aos advogados sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida;
- d) escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
- e) consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
- f) ficar calado e não prestar declarações contra si própria;
- g) não fazer confissões ou declarações contra si própria;
- h) ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada;
- i) Comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

No mesmo diapasão é notória a pretensão tutelar do legislador constituinte ao consagrar nos diferentes números do artigo 67.º da Constituição da República, de onde se depreendem as garantias primordiais do arguido a saber:

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa, de recurso e de património judiciário.
2. Presumir-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem o direito a escolha defensor e a ser por ele assistido em todas actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. O arguido preso tem o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assiste religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e do disposto no n.º 3 do artigo 194.º
5. Aos arguidos ou presos que não possam ser constituídos advogado por razões de ordem económica deve ser assegurado, nos termos da lei, a adequada assistência jurídica.
6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Não é menos verdade se afirmarmos que, do artigo 68.º da Constituição da República resulta o reforço das garantias resultantes do preceito acima descrito, dando-se

ferramentas ao arguido de opor-se perante violações crassos de seus direitos fundamentais, eis a razão que se lê;

1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus poder ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de habeas corpus

No mesmo diapasão, o legislador constituinte na base de um critério de justiça, vem reconhecer no artigo 72.º da Constituição da República de Angola a pertinência de que a todo o cidadão é reconhecido o direito a um julgamento justo, célere e conforme a lei.

3.2 - Garantias Legais

Em obediência a primazia da Constituição da República de Angola enquanto delineador de toda legislação infraconstitucional em sede do legislador ordinário sobre aspectos ligados a garantias do arguido, foi revogada a lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, e todos preceitos do Código Processo Penal que contrariem as disposições da nova lei, que a nosso ver é actualista, protectora e adequada realidade evolutiva da sociedade nacional e não só, que, é a Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, “Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal”, o que não a isenta de críticas e lacunas sobretudo sobre matéria objecto desta pesquisa, a quem afirma, que, numa comparação com a revogada esta veio atribuir melhores garantias ao arguido.

Admitindo que na lei antiga o interrogatório era realizado por agentes afectos a antiga DNIC e não só, nos termos do artigo 4.º além da apresentação do arguido ao Magistrado do Ministério Público no prazo de 48 horas é da competência deste efectuar o primeiro interrogatório, justifica-se como sendo uma inovação quando comparada com a lei revogada. Nos parece que o legislador ordinário terá sido infeliz se admitirmos que a hierarquia vertical norteadora do Ministério Público e a sua qualidade de parte no processo o exonera da imparcialidade e independência que têm os tribunais.

De acordo art. 12º. da Lei n.º. 25/15 de 18 de Setembro, determina que na realização do primeiro interrogatório o arguido deve ser informado pelos motivos e as provas que fundamentam a sua acusação, pois, em nosso entender, só deste modo ele estará em condições de exercer com segurança e clarividência o seu direito de defesa.

Para que o arguido seja sujeitado a uma pena privativa de liberdade é imperiosa a sua constituição como arguido, se ela não estiver ainda nessa condição processual. O legislador ordinário veio consagrar através da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, que todas as medidas de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade e residência, dependem da prévia constituição como arguido e da existência de fortes indícios de crime punível com pena de prisão superior a (1) um ano.

Uma das mais importantes garantias é a que compreende a possibilidade de fiscalização das medidas de coacção aplicadas por Magistrado do Ministério Público, na fase na instrução preparatória, poderem ser impugnadas pelo arguido ou seu representante perante o Juiz Presidente do Tribunal territorialmente competente. Devendo para tal a decisão verificar-se no prazo máximo de (8) oito dias úteis, neste sentido nos termos n.º1 do art. 3.º da lei em referência.

Em atenção a liberdade de se movimentar livremente o legislador consagrou imperativamente que;

“O arguido detido que não deva ser julgado em processo sumário é interrogado pelo Magistrado do Ministério Público no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas após a detenção, sob pena de irregularidade processual, para o que lhe deve ser presente com a indicação dos motivos e das provas que a fundamenta” nos termos do n.º. 1 do art. 12.

Em ordem a observância desta garantia legal, o legislador argumenta que: *havendo fundado receio de que o prazo de (48) quarenta e oito horas, a que se refere o n.º 1, do art.12.º da lei em análise, seja insuficiente para apresentar o detido perante o magistrado competente para o respectivo processo, o primeiro interrogatório é feito pelo magistrado competente da área em que a detenção ocorreu.*

Em conformidade com o n.º 2 do art. 12.º, como garantia de justiça e imparcialidade *“o interrogatório é efectuado na presença do advogado constituído, se o detido tiver, caso em que deve ser convocado por qualquer meio, para assistir à diligência”.*

Neste contexto, salvaguarda o legislador que: *“na falta de advogado constituído ou se o advogado constituído o não puder ser convocado ou se, convocado, não comparecer em tempo útil, é nomeado ao arguido detido um defensor, de preferência entre advogados, advogados estagiários ou licenciados em direito”.* Conforme o n.º.3 do art. 12.º Lei 25/15 de 18 de Setembro.

Resulta da lei em referência nos termos do art.14.º que: “o advogado pode ser constituído verbalmente pelo detido, consignando-se o facto nos autos ou pelo cônjuge, companheiro de união de facto, pelos seus ascendentes, descendentes ou outros parentes até ao 6.º grau da linha colateral e respectivos afins”.²⁰

Neste contexto é de ressaltar que “as medidas de coacção a aplicar pelo Magistrado do Ministério Público devem ser as necessárias e adequadas às exigências do caso concreto e proporcionais à gravidade da infracção” tal entendimento resulta do previsto no artigo 18.º da Lei n.º25/15 de 18 de Setembro. Daqui resulta a pertinência da prevalência dos princípios enquanto normas que prevalecem na ordem jurídica nacional, assim, é imperioso que se observa os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

Logo, fica bem patente que as garantias embora constitucionais não são apenas aquelas que o legislador ordinário consagrou como também as que decorrem de outras leis em referência, pois em nosso entender só deste modo o arguido conseguirá ser assegurado os seus direitos.



Conclusão

Após as abordagens feitas em torno da pesquisa conclui-se que a justiça penal passou por várias fases tais como: o período da justiça e da justiça privada e o período da justiça pública era feita por mão própria e muitas vezes os arguidos e outros visados eram submetidos á tortura, pois não havia direito material, por outro o período da justiça pública, nesta fase já existia uma diminuta intervenção do Estado e a pena tinha como fim um carácter sancionatório.

As garantias constitucionais têm a função de salvaguarda o arguido, de não obstante estar em causa o cometimento de um crime, pois durante essa fase o arguido deve ser assegurado por estás, pois seria muito injusto se não mesmo desumano alguém que possivelmente não ter cometido um crime a ser tratado como aquele que cometeu.

Neste sentido é evidente, o enquadramento das garantias do arguido com respaldo constitucional, levam-nos a acreditar que legislador constitucional e ordinário não

²⁰ Lei 25/15, de 18 de Setembro-Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

abandonaram o arguido numa posição de salva-se quem puder, daí a razão da existência das garantias elencadas no terceiro capítulo da presente monografia.

Não é menos curial afirmarmos, que, na praxe desde a verificação da notícia do crime tramitando-se a fase de instrução preparatória na titularidade do Ministério Público ordenando as diligências policiais e não só, o princípio regra, seria dos direitos fundamentais do arguido estarem devidamente salvaguardados nos termos acima descritos, na mesma linha ocorrerá nas fases subsequentes da competência do juiz.

Contudo, para que estas garantias sejam aplicadas em benefício do arguido verificar-se-á na tramitação processual nos termos descritos no Código do Processo Penal e legislação avulsa, visando alcançar as finalidades do processo e por sua vez os princípios gerais do processo para que o arguido não seja reduzido a mero objecto como sucedia em tempos remotos.

Outro sim, deve a ver a conformação prática entre o plano formal e material e por sua vez a concordância prática entre as medidas conflituantes no processo penal, se por um lado o Estado cria normas, por outro lado, deve executa-las com respeito a dignidade da pessoa humana, não só se preocupando em punir, como também ver o seu direito salvaguardado.

Seríamos utópicos no contexto actual se ousássemos afirmar neste trabalho que, na ordem jurídica angolana as garantias constitucionais são observadas tal como preceituadas pelo legislador constituinte e ordinário pelos aplicadores de direito em sede instrução preparatória na identificação dos agentes do crime, e recolha dos meios de prova susceptíveis de valorar ou sustentar acusação do Ministério Público é neste sentido, que a nosso ver, justifica-se a confirmação da primeira hipótese onde se lê;

Hipótese n.º 1: É imperioso por parte das autoridades judiciais e seus auxiliares a observância escrupulosa do princípio da legalidade na tomada de decisões sobre privação da liberdade, em homenagem às garantias constitucionais;

Hipótese n.º 2: Necessário se afigura suprir na legislação ordinária a limitação legal dos advogados intervirem directamente em questões de direito e de facto em todas as fases que ocorram violações dos direitos fundamentais do arguido o inverso é um atentado à defesa do arguido, colidindo assim, com o verdadeiro princípio da acusação e fragiliza as garantias do arguido, como podemos observar no n.º 4 do artigo 13º da lei 25/15 de 18

de Setembro. Assim, a verdade material não pode ser obtida a todo custo, ou seja, mesmo em prejuízo do arguido.

Hipótese n.º 3: Não é menos verdade que, a inobservância das garantias constitucionais e legais do arguido na fase de Instrução; instrução contraditória; Julgamento e recurso, criar o sentimento de incerteza e segurança, deixando a justiça ser justa e cria um sentimento de insegurança e dissemina a injustiça e fragiliza o sistema no seu todo.

Sugestões Dotadas

Após a conclusão cheguei de uma árdua pesquisa em torno do objectivo, e surgiu-me a necessidade de sugerir o seguinte:

- Imperioso se afigura a alteração da incomunicabilidade prevista no n.º 4 do artigo. 13.º, da Lei 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, dando lugar ao advogado a uma verdadeira defesa e não meramente o que resulta do mesmo.
- Aos operadores de direito concretamente Ministério Público em sede de Instrução preparatória deve zelar no cumprimento rigoroso das garantias constitucionais e legais do arguido.
- Maior fiscalização por parte do Ministério público nos actos praticados pelos órgãos auxiliares de Polícia Criminal diga-se SIC.
- Cumprimento dos princípios gerais do direito penal e processo penal, com a maior destaque no princípio da intervenção mínima, em obediência a dignidade da pessoa humana.
- **A polícia de investigação criminal que se abstenham da prática de actos ou condutas lesivas a integridade física dos arguidos, prática recorrente nas esquadras.**
- Os Advogados na qualidade de defensores e fiscais da legalidade exerçam energicamente os actos violadores das garantias e direitos fundamentais dos arguidos em prol da justiça nacional.
- É importante a sociedade não censurar de antemão o arguido em sede de instrução preparatória, enquanto não ocorrer trânsito em julgado sobre a decisão final do tribunal de primeira instância.

- Aos Juízes ponderação nas decisões independentes e imparciais de modo que a sociedade acredite na justiça, para que não pautem pela justiça por mãos próprias.

BIBLIOGRÁFICA

Pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida exclusivamente a partir de fontes já elaboradas: livros, artigos científicos, publicações periódicas as chamadas fontes de papel. Alves (2007)

Para Prof. William (2007) recupera o conhecimento científico acumulado sobre um problema.

ANDRADE, Manuel Da Costa, COSTA. José de Faria, RODRIGUES, Anabela Miranda" et al". *Liber Discipulorum Para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

ALBUQUERQUE, de Pinto, *Comentário do código do processo penal à luz da Constituição e da convenção europeia dos Direitos Humanos*, Editora Universidade Católica de Angola, Lisboa 2013.

CHIMUCO, Armando, *A Morosidade do Processo Penal*, Escola editora, Angola, 2014.

GONÇALVES, Fernandes, ALVES, Manuel João, *As Medidas de Coacção No Processo Penal Português*, Editor Almeida, S.A, Coimbra, 2011.

MONTE, Mário Ferreira, CALHEIROS. MARIA Clara, MONTEIRO, "et ai" *Que Futuro Para O Direito Processual Penal?*. Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

RAMOS, Vasco A. Grandão, *Direito Processual Penal Noções fundamentais*, 6.^a Edição, Editora Faculdade De Direito UAU, Luanda, 2011.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *III Congresso de Processo Penal*, Editora Almedina, Coimbra, 2010, volume I, II e III.

PALMA, Maria, *Jornada de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Editora Livraria Almeida, Coimbra, 2004.

BELEZA Teresa,

ANDRADE, Manuel, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, 2007.

ANGOLA. CONSTITUICAO (2011). Versão Actualizada, Depósito Legal nº. 5 354/11.

Lei n. 25/15 de 18 de Setembro Lei da Medidas Cautelares em Processo Penal.

Decreto-Lei 35/07

GONÇALVES, Maia, *Código do Processo Penal Anotado e Completo*, Editora Almeida, 1972.

RAMOS, Vasco A. Grandão, *Código do Processual Penal e Legislação Complementar*, Editora Faculdade De Direito UAU, Luanda, 2011.

MIRANDA, Jorge, MOREIRA, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2ª Edição, Editor Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

PORTUGAL. CONSTITUIÇÃO ANOTADA. (2014). Depósito Legal nº. 251 178/06

PORTUGAL. CONSTITUIÇÃO ANOTADA. (2010). Depósito Legal nº. 222 561/2005

